

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5097, DE 2016.
(Deputado Cabo Sabino)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, na forma abaixo, o artigo 1º do PL nº 5097/2016, para passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado aos consumidores, que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º Para os efeitos do disposto no caput, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores médios de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora."

Justificação

A proposta de emenda acima visa aprimorar o projeto, no sentido de manter o direito de livre escolha da oficina ao segurado, com a garantia de que os valores dos reparos estarão em conformidade com os valores médios de mercado.

Importante esclarecer que a referida emenda, ao prever que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores médios de mercado ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado e pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora, **tem por objetivo aferir se o valor é razoável e não irrisório ou exorbitante.**

A exigência de que a base do preço do serviço seja o valor médio das oficinas credenciadas ou referenciadas visa, sobretudo, preservar o equilíbrio do mutualismo¹, sob pena de prejuízo aos demais segurados e enriquecimento sem causa por outros, o que é **vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 884² do Código Civil vigente.**

Além de que, a lei deve proteger toda a massa de segurados contra eventuais práticas de fraudes, as quais não são raras no setor de seguros e que acabam por consumir o fundo formado pela soma dos prêmios pagos pelos segurados.

Neste sentido, cumpre destacar que é muito comum a prática de fraudes cometidas por terceiros contra seguradoras, que buscam obter vantagens, principalmente porque o terceiro envolvido no sinistro é parte estranha ao contrato bilateral que fundamenta a obrigação de pagar da seguradora.

Todavia, tal prática fraudulenta lesa os demais segurados que pagam o prêmio e compõem a carteira.

Além disso, a escolha de oficina credenciada ou referenciada pela seguradora tem por objetivo garantir que os reparos no veículo sejam realizados com qualidade e que o consumidor tenha o seu interesse legítimo devidamente protegido e não

¹ “Mutualismo – É um dos princípios fundamentais que constitui a base de toda operação de seguro. A reunião de um grande número de expostos aos mesmos riscos possibilita estabelecer o equilíbrio aproximado entre as prestações do segurado (prêmio) e as contraprestações do segurador (responsabilidades), uma vez que todos os segurados pagam valores inferiores ao bem segurado, na certeza de que aqueles que sofrerem eventuais perdas receberão o valor de reposição do bem.”. Dicionário de Seguros, Escola Nacional de Seguros, 3ª edição, Rio de Janeiro, 2011, pág. 145.

² “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

apenas que a indenização seja paga por si só, em cumprimento ao disposto no caput do art. 757³ do Código Civil e aos princípios que regem as relações consumeristas, sobretudo o da responsabilidade civil objetiva, estabelecido no art. 14⁴ c/c art. 17⁵, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a sociedade seguradora deve analisar rigorosamente se o evento danoso é resultante de um risco predeterminado no contrato de seguro e, em seguida, avaliar técnica e objetivamente como o interesse legítimo do segurado foi ferido e pode ser recomposto.

Pelo exposto, a proposta de emenda modificativa em apreço deve ser acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP

³ “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

⁴ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

(...)

⁵ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.